



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



**PROJETO DE LEI Nº 404 DE 14 DE Setembro DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 14/09/2017  
Secretário

*“Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§1º As determinações desta Lei se estendem as edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

**Art. 2º** As exigências constantes no *caput* do Artigo 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Política do  
*nosso jeito*

órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

**Art. 3º** Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

**Parágrafo único.** Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

**2017.**

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL  
*Política do  
nosso jeito*

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a água é um recurso natural limitado e imprescindível à vida, questões sobre a conservação e preservação dos recursos hídricos vêm sendo cada vez mais debatidos na atualidade.

Neste sentido, a presente proposição objetiva alterar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, acrescentando e aprimorando o texto da Lei.

Instituindo para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

Para uso não potável podemos suprir em grande parte a demanda das edificações utilizando o método de captação e aproveitamento de água da chuva. As técnicas de aproveitamento de água pluvial são soluções sustentáveis que contribuem para uso racional da água, proporcionando a conservação dos recursos hídricos para as futuras gerações.

Nesse mesmo contexto, o reuso da água, obtido através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável, por também ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos.

A proposição determina que os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.



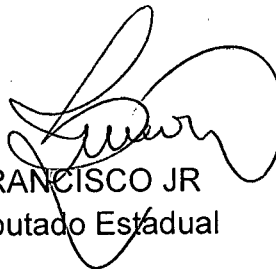
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



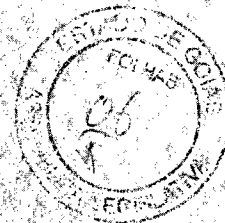
**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Política do  
**nosso jeito**

Assim, diante da escassez de recursos hídricos a utilização de alternativas como a água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento são soluções que promovem a redução da demanda por água e conseqüentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003534**

Data Autuação: 14/09/2017

**Projeto :** 404-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

"ALTERA A LEI Nº 16.209, DE 17 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO E A RESERVA DE ÁGUA PLUVIAL NOS PRÉDIOS CONSTRUIDOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017003534



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso feito**

**PROJETO DE LEI Nº 404 DE 19 DE Setembro DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 19/09/2017  
Secretário

*“Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§1º As determinações desta Lei se estendem as edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

**Art. 2º** As exigências constantes no *caput* do Artigo 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Política do  
**nosso jeito**

órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

**Art. 3º** Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

**Parágrafo único.** Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a água é um recurso natural limitado e imprescindível à vida, questões sobre a conservação e preservação dos recursos hídricos vêm sendo cada vez mais debatidos na atualidade.

Neste sentido, a presente proposição objetiva alterar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, acrescentando e aprimorando o texto da Lei.

Instituindo para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

Para uso não potável podemos suprir em grande parte a demanda das edificações utilizando o método de captação e aproveitamento de água da chuva. As técnicas de aproveitamento de água pluvial são soluções sustentáveis que contribuem para uso racional da água, proporcionando a conservação dos recursos hídricos para as futuras gerações.

Nesse mesmo contexto, o reuso da água, obtido através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável, por também ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos.

A proposição determina que os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



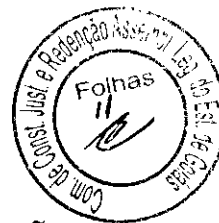
**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**

Assim, diante da escassez de recursos hídricos a utilização de alternativas como a água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento são soluções que promovem a redução da demanda por água e conseqüentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Antonio

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 09 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003534  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 16.209, de 17 de maro de 2008, que Disp.oe sobre a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, e dá outras provid.ências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n.º 16.209, de 17 de maro de 2008, que Disp.oe sobre a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, e dá outras provid.ências.

A propositura determina que os servios p.úblicos de irrigao paisagística e lavagem de vias e logradouros em  reas de dom.ınio p.úblico dever.ao utilizar, parcial ou totalmente,  gua de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento

A justificativa menciona que diante da escassez de recursos hídricos a utilizao de alternativas como a  gua de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento s.ao solu.oes que promovem a redu.ao da demanda por  gua e consequentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

### **Essa   a s.ıntese da proposi.ao em an.álise.**

Embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei n.ao deve prosperar, pois j.  existe no ordenamento jur.ídico estadual uma lei que disp.oe sobre a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, a saber, a **Lei n. 16.209, de 17 de maro de 2008.**

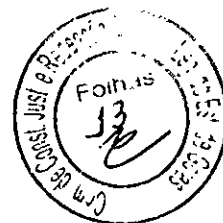
Segund.ao a Lei n. 16.209/2008, desde que tecnicamente vi.avel, os pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, por meio de execu.ao direta ou indireta, devem contar com sistema de captao e reservat.orio de  gua pluvial para ser utilizada na limpeza do pr.édio e em outros fins apropriados.

Sendo assim, por j.  existir no nosso ordenamento jur.ídico uma lei em vigor prevendo a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, a propositura em pauta revela-se desnecess.aria, n.ao atendendo, portanto, ao princ.ıpio constitucional da proporcionalidade (crit.erio da necessidade).

Vale ressaltar que toda modifica.ao pretendida pela proposi.ao ora relatada j.  est.  disposta na referida lei estadual, com termos diversos.

Por tais raz.oes, somos pela **rejei.ao** do presente projeto de lei.   o relat.orio.  
SALA DAS COMISS.oes, em 19 de Setembro de 2017.

Deputado Carlos Ant.onio  
Relator



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

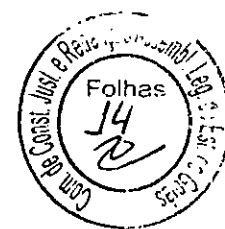
Com VISTA ao Sr. Deputado: Francisco Jamier, Helio de Sousa

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16/11 /2017.

Presidente:



**PROCESSO N.º** : 2017003534  
**INTERESSADO** : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**  
**ASSUNTO:** : Altera a Lei n.º 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

A propositura visa alterar a Lei n.º 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

Observa-se que o relatório de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, não levou em consideração as alterações presentes na propositura.

As mudanças indicadas tem como objetivo aprimorar o texto conciso da Lei vigente, visando a plena efetividade e aplicabilidade da legislação

Por tudo isso entendo justo e devido o Voto em Separado, que ora se submete à apreciação dos nobres pares, do qual, já se pede o apoio e **aprovação da matéria.**

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2017.

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em**

**Separado Favorável à Matéria** do Sr. Deputado(a) Francisco Juniores

Processo Nº 3534/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/12 /2017.

Presidente: 